



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 10240.000811/2004-73  
**Recurso nº** 137.915 Voluntário  
**Matéria** IMPOSTO TERRITORIAL RURAL  
**Acórdão nº** 303-35.344  
**Sessão de** 20 de maio de 2008  
**Recorrente** ADALBERTO LUIZ NIERO  
**Recorrida** DRJ-RECIFE/PE

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2000

ITR. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL/UTILIZAÇÃO LIMITADA. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE AVERBAÇÃO DA ÁREA TRIBUTADA E REQUERIMENTO DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL AO IBAMA PARA FINS DE ISENÇÃO DO ITR.

Não cabe às autoridades administrativas analisar a inconstitucionalidade ou ilegalidade de legislação infraconstitucional, matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário, conforme disposto no art. 102, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal. Também incabível às mesmas autoridades afastar a aplicação de atos legais regularmente editados, pois é seu dever observá-los e aplicá-los, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do parágrafo único, do art. 142, do Código Tributário Nacional.

A comprovação da área de reserva legal, bem como daquela de preservação permanente para efeito de sua exclusão na base de cálculo do ITR, não depende, exclusivamente, de averbação para fins de isenção do ITR na área tributada, bem como da apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA, no prazo estabelecido.

Precedentes do Conselho de Contribuintes, STJ e TRF.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL.

Não cabe às autoridades administrativas analisar a inconstitucionalidade ou ilegalidade de legislação infraconstitucional, matéria de competência exclusiva do Poder

AD

1

Judiciário, conforme disposto no art. 102, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal.

Outrossim, incabível às mesmas autoridades afastar a aplicação de atos legais regularmente editados, pois é seu dever observá-los e aplicá-los, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do parágrafo único, do art. 142, do Código Tributário Nacional.

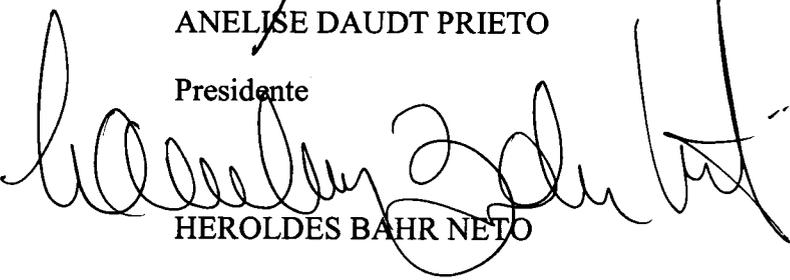
**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade do lançamento. Por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário quanto à área de reserva legal. Vencidos os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Luis Marcelo Guerra de Castro e Celso Lopes Pereira Neto, que negaram provimento. Por unanimidade de votos, dar provimento quanto à área de preservação permanente.

  
ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente

  
HEROLDES BAHR NETO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama e Vanessa Albuquerque Valente. Ausente justificadamente o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli.

## Relatório

Trata o presente feito de auto de infração (fls. 01/06), consubstanciado na exigência de recolhimento do ITR/2000, no montante de R\$ 36.041,45, acrescido de multa de ofício e juros de mora, calculados até 30/06/2004 referente ao imóvel denominado "Gleba 03" (SRF 5572618-6), com área total de 15.000,0 ha, localizado no município de Machadinho D'Oeste - RO.

Regularmente intimado do lançamento fiscal em 06/08/2004 (AR fls. 11), o Interessado apresentou impugnação tempestiva (fls. 25/42), suscitando, em sua defesa, os seguintes pontos, os quais transcrevo, em síntese:

*Que o lançamento é nulo, pois não houve a perfeita subsunção do fato à norma que fulcrou a celebração do lançamento;*

*As Instruções Normativas SRF n.º 43 e 97, ambas de 1997, criaram a obrigação tributária sem que existisse autorização de lei, ao estabelecerem a obrigatoriedade de apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA), FERINDO O Princípio da Reserva Legal, citando doutrina, jurisprudência judicial e jurisprudência administrativa;*

*Que as citadas Instruções Normativas foram revogadas pela Instrução Normativa SRF n.º 79/2000;*

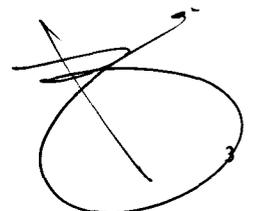
*Somente com a introdução no art. 17-O da Lei n.º 6938/81, na redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 10.165, de 27/12/2000, foi efetivada, por instrumento legal, a efetiva obrigatoriedade quanto à utilização do ADA para o fim de reduzir o valor do ITR, cuja exigência teve eficácia somente a partir de 01/01/2001;*

*Alteração promovida pela Medida Provisória n.º 2.166/2001 no art. 10 da Lei n.º 9.393/96, faz com que a simples declaração do contribuinte quanto à existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada seja suficiente para que se goze da isenção do ITR, citando jurisprudência administrativa;*

*O imóvel constitui área contígua, adjacente à Reserva Biológica do Jarú, criada pelo decreto Federal n.º 83.716/1979, conforme mapa em anexo, tendo a Resolução n.º 13/1990, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), imposto sérias limitações ao exercício do direito de propriedade do impugnante, fato este confirmado pelo Parecer Técnico do Ibama;*

*O citado Parecer Técnico emitido pelo Ibama atesta que a área foi classificada como imprestável para a implantação de atividades agro-pastoris, pelo zoneamento ecológico-econômico do estado de Rondônia, circunstância que igualmente autoriza sua exclusão da área tributável.*

*Por fim, requer seja anulado o auto de infração.*



Na decisão de primeira instância, a DRJ de Recife - PE, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento do tributo, mantendo a exigência do crédito tributário. Cite-se os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido, consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

*Assunto: Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - ITR*

*Exercício: 2000*

*Ementa: ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO.*

*A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento dela pelo IBAMA ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.*

*ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO.*

*A exclusão de áreas de reserva legal da tributação pelo ITR depende de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.*

*Assunto: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.*

*Exercício: 2000*

*ARGÜIÇÕES DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.*

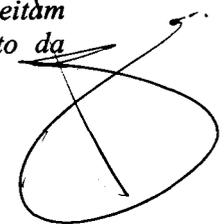
*Não se encontra abrangida pela competência das Delegacias da receita Federal de Julgamento a apreciação da inconstitucionalidade das leis ou da ilegalidade dos atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal.*

*DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.*

*A extensão dos efeitos das decisões judiciais, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, possui como pressuposto a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade da lei que esteja em litígio e, ainda assim, desde que seja editado ato específico do Sr. Secretário da Receita Federal nesse sentido. Não estando enquadradas nesta hipótese, as sentenças judiciais só produzem efeitos para as partes entre as quais são dadas.*

*DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.*

*As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexiste lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.*



*Assunto: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.*

*Exercício: 2000*

*AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.*

*Não restando comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não há que se falar em nulidade do lançamento.*

*CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.*

*Se o autuado revela conhecer as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as de forma meticulosa, com impugnação que abrange questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.*

*Lançamento Procedente<sup>1</sup>*

Inconformada com a decisão do Acórdão originário da DRJ de Recife (PE), interpôs o Interessado o presente recurso voluntário (fls. 103/119). Na oportunidade, reiterou as alegações coligidas em sua defesa inaugural, pugnando pelo cancelamento do auto de infração e improcedência do lançamento de ofício, pois totalmente insubsistentes, por evidente ilegalidade e improcedência de seus fundamentos.

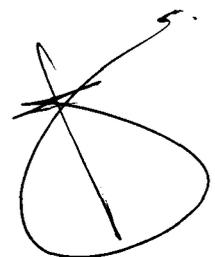
Instruí ao recurso voluntário, dentre outros documentos, relação de bens e direitos para arrolamento (fls. 105/106).

Em 27/02/08 foi o processo distribuído a este Conselheiro.

É o relatório.

---

<sup>1</sup> Acórdão DRJ/REC 17.053, de 16 de outubro de 2006 (fls. 81/97).



## Voto

Conselheiro HEROLDES BAHR NETO, Relator

Satisfeitos estão os requisitos viabilizadores de admissibilidade deste recurso, razão pela qual deve ser ele conhecido por tempestivo.

No presente caso, verifica-se que o fato controverso da questão cinge-se à Exclusão das áreas de reserva legal/utilização limitada e de preservação permanente como condição para redução da área tributável.

### *Área de Reserva Legal/Utilidade Limitada Comprovada*

A Colenda 1ª Turma de Julgamento da DRJ de Recife (PE) entendeu por manter a inclusão da área de reserva legal/utilização limitada para fins de tributação em face da ausência de averbação de respectiva área à margem da matrícula de registro de imóveis, nos termos do art. 44 da Lei nº. 4.771, de 15/09/1965, com redação dada pelo art. 17º introduzido pela MP 2.166 ao art. 10 da Lei nº. 9.393/96 da Medida Provisória nº. 1.511, de 25/07/1996.

No entanto, o entendimento deste Conselheiro diverge do posicionamento dos nobres Julgadores de 1ª Instância, senão vejamos.

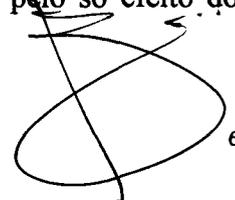
No que toca à necessidade de averbação da área de reserva legal, prevista no § 2º do art. 16 da Lei nº 4.771/65, com nova redação dada pela Lei nº 7.803/89, insta consignar, inicialmente, que a matéria encontra posicionamento majoritário no âmbito desta Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, bem como pelo STJ e TRF's, no sentido de se entender dispensável a averbação da área de reserva legal à margem do registro no Cartório competente, desde que o contribuinte logre em comprovar, por outros documentos idôneos, a veracidade de suas alegações.

Impende consignar, *a priori*, que a situação do imóvel na área declarada como de reserva legal demanda análise à norma veiculada no artigo 16, I da Lei 4.771/65 (Código Florestal), com a redação dada pela MP nº. 2.166-67/2001, cuja redação estabelece área de reserva legal equivalente, no mínimo, a 80% da propriedade, *verbis*:

*"Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:*

*I - oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal;"*

Dessa norma resulta que, do imóvel em apreço, correspondem, no mínimo, 13.053,0 ha total das áreas de preservação permanente e de reserva legal, pelo só efeito do Código Florestal, que foi exatamente a área glosada no auto de infração.



6

Acresça-se que, no que toca à nova interpretação dada ao §7º do art. 10, introduzido na Lei 9.393/96, pela MP 2.166-67, quando confrontado com o que determina a Lei 4.771/66, com a redação dada pela MP 1.511/96 e alterações posteriores determinadas pela MP 2.166-67/2001, restou afastada a exigência de averbação a margem da matrícula de imóveis em Cartório competente para fins de isenção das áreas de reserva legal, sendo, de outro modo, de responsabilidade do sujeito passivo a comprovação posterior em caso de inveracidade da declaração.

Outrossim, desarrazoado admitir no cotejo, que o mesmo texto legal constante da MP 2.166-67/2001 possa, ao recomendar alterações no Código Florestal, igualmente, elencar como requisito para o reconhecimento de isenção do ITR a prévia averbação das áreas de reserva legal e, de outro modo, ainda no mesmo diploma legal, destinar comando que altere a redação da Lei 9.393/96 para introduzir o § 7º do art. 10, com expressa determinação no sentido de que a declaração para o fim de isenção do ITR relativa as áreas de preservação permanente e reserva legal, constantes na alínea “a” do inciso II, § 1º do art. 10, não encontra-se sujeita à conjectura de comprovação por parte do declarante. Tal fato, por si só, e na forma como apresentada neste voto, representaria contradição na MP citada, o que na realidade não ocorre.

Pois bem, tratando-se de reconhecimento de isenção das áreas de reserva legal da área tributável pelo Fisco, a título de ITR, a norma contida na Lei 9.393/96, art. 10, § 7º, determina a não obrigatoriedade de prévia comprovação da declaração por parte do sujeito passivo, por meio de averbação no registro de imóveis, estando, todavia, sob sua responsabilidade quanto a posterior comprovação de inveracidade declaração.

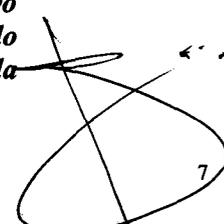
Acresça-se, ainda, que os atos normativos da SRF que pretendem desconsiderar a isenção de áreas de reserva legal ou de preservação permanente por um viés burocrático, igualmente, não encontram em nosso ordenamento jurídico nenhuma sustentação legal para tal fim.

Neste sentido, cite-se os seguintes julgados, cujo posicionamento é similar ao caso em apreço:

*“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2.166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106, DO CTN. RETROOPERÂNCIA DA LEX MITIOR.*

*1. Autuação fiscal calcada no fato objetivo da exclusão da base de cálculo do ITR de área de preservação permanente, sem prévio ato declaratório do IBAMA, consoante autorização da norma interpretativa de eficácia ex tunc consistente na Lei 9.393/96.*

*2. A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir § 7º ao art. 10, da lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fator pretéritos, pelo que indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade da*



*Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração contribuinte.*

*3. Consectariamente, forçoso concluir que a MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante § 7º, do art. 10, da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106, do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da lex mitior.*

*4. Estabelece o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 que: "A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."*

*5. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.*

*6. Destarte, assentando o Tribunal que "verifica-se, entretanto, que na data da lavratura do auto de infração 15/04/2001, já vigia a Medida Provisória de n. 2.080-60 de 22 de fevereiro de 2001, que acrescentou o parágrafo sétimo do art. 10 da Lei 9.393/96, onde o contribuinte não está sujeito à comprovação de declaração para fins de isenção do ITR. Ademais, há nos autos às fls. 37, 45, 46, 66, 69, documentos hábeis a comprovar que na área do imóvel está incluída áreas de preservação permanente (208,0ha) e de reserva legal (100 ha) que são isentas à cobrança do ITR, consoante o art. 10 da Lei 9393/96". Invadir esse campo de cognição, significa ultrapassar o óbice da Súmula 7/STJ.*

*7. Recurso especial parcialmente conhecido improvido." ( REsp 668001 / RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 13.02.2006, p. 674).*

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL (PRESERVAÇÃO PERMANENTE). LEIS 4.771/65 E 8.847/94. IN SRF 73/2000. ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. INEXIGIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Está consignado no voto condutor do acórdão embargado que. Ilegítima a exigência prevista na Instrução Normativa SRF 73/2000 quanto à apresentação de Ato Declaratório Ambiental - ADA comprovando as áreas de preservação permanente e reserva legal na área total como condição para dedução da base de cálculo do Imposto Territorial Rural - ITR, tendo em vista que a previsão legal não a exige para todas as áreas em questão, mas, tão-somente, para aquelas relacionadas no art. 3º, do Código Florestal. 2. São incabíveis embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre tema jurídico já apreciado pelo julgador. Necessária a inequívoca ocorrência dos vícios elencados no art. 535, do CPC, para conhecimento dos embargos de declaração, o que não ocorre, in casu.**

3. O inconformismo da embargante se dirige ao próprio mérito do julgado, o que, na verdade, desafia recurso próprio, pois o exame de eventual erro de julgamento não se insere nos estreitos limites dos embargos de declaração, nos termos do que dispõe o art. 535, do Código de Processo Civil. 4. Embargos de declaração rejeitados.” (TRF 1ª R.; EDcl-AMS 2005.35.00.011206-7; GO; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Maria do Carmo Cardoso; Julg. 07/08/2007; DJU 30/11/2007; Pág. 244)

Corroborando, igualmente, o posicionamento desta Colenda Câmara do Conselho de Contribuintes, consoante Acórdão n.º. 303-32488, de lavra do Conselheiro Zenaldo Loibman, *in verbis*:

*“ITR/1998. NÃO AVERBAÇÃO DAS ÁREAS DE RESERVA LEGAL. FALTA DE PROTOCOLO DE REQUERIMENTO DE ADA. O Código Florestal determina que para propriedade rural localizada na Amazônia legal, se exige, no mínimo, área de reserva legal equivalente a 80% da propriedade. A exigência de requerimento de ADA ao IBAMA como requisito para o reconhecimento de isenção do ITR não encontra base legal. O reconhecimento de isenção quanto ao ITR independe de averbação da área de reserva legal no Registro de Imóveis. RECURSO PROVIDO.”*

Outrossim, ainda que partindo do pressuposto de que a comprovação prévia, por parte do contribuinte se faz necessária para fins de isenção tributária da área considerada como de reserva legal, o Interessado, uma vez notificado a comprovar o declarado, apresentou, oportunamente, documentos pertinentes (fls. 54/67), dos quais se infere, notadamente do Decreto n.º. 83.716, de 11 de julho de 1979 (fls. 63/64), bem como da Resolução/Conama n.º. 013, de 06 de dezembro de 1990 (fls. 65) e do documento emitido pelo Ministério do Meio Ambiente (fls. 66/67) atestando a situação do imóvel, que a área de reserva legal declarada estava sob proteção ambiental, mesmo antes da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Tais documentos referenciados, portanto, se mostram aptos a comprovar as declarações constantes da aludida declaração, não havendo óbice ao reconhecimento da isenção pretendida.

De fato, com base na redação do art. 10, § 7º da Lei nº 4.771/65, alterado pela Medida Provisória nº 2.166-67, publicada no DOU de 25/08/2001, depreende-se que, as declarações para fim de isenção de áreas de reserva legal, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, não obstante ser de responsabilidade do mesmo qualquer comprovação posterior quando requisitado pela fiscalização, como bem procedeu o Recorrente.

Destarte, tendo sido objeto de fiscalização e tendo logrado comprovar a correção das informações prestadas na DITR, no que tange à reserva legal, impõe-se a reforma da decisão recorrida nesse ponto, eis que deve ser excluída a área em questão do cálculo do tributo devido no período.

#### ***Área de Preservação Permanente***

De igual modo, quanto à área de preservação permanente, entendo que, razão assiste ao Recorrente, notadamente porque há prova nos autos suficientes para o provimento do presente recurso.



Com efeito, dos documentos acostado aos autos (fls. 54/67), conforme consignado, restou satisfatoriamente demonstrada a existência no imóvel em questão de área de preservação permanente e de utilização limitada, no total de 13.053,0 ha, consoante declarado pelo Contribuinte na DITR/2000.

Acresça-se que a própria legislação que trata da matéria é consistente em estabelecer que, não é imprescindível a apresentação de Laudo Técnico de Avaliação ou averbação do imóvel de modo a caracterizar a Área de Preservação Permanente - APP para fins de excluir tal da obrigação tributária. No contexto, é o que dispõe o art. 10, § 1º, inciso II, "a", da Lei n.º. 9.393/96, *in verbis*:

*"Art. 10. (...)*

*§ 1º. Para efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:*

*(...)*

*II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:*

*(...)*

*a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º. 4.771, de 15 de setembro de 1965, com redação dada pela Lei 7.803, de 18 de julho de 1989."*

O STJ e os TRF's já sedimentaram seus posicionamentos, no sentido de que é prescindível a comprovação, pelo contribuinte, da averbação das áreas de preservação permanente e de reserva legal na matrícula do imóvel ou da existência de Ato Declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR. Veja-se:

*"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL DO IBAMA. 1. O Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei n.º 9.393/96, permite da exclusão da sua base de cálculo a área de preservação permanente, sem necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA. 2. Recurso Especial provido." (STJ; REsp 665.123; Proc. 2004/0081897-1; PR; Segunda Turma; Rel.ª Min. Eliana Calmon Alves; Julg. 12/12/2006; DJU 05/02/2007; Pág. 202)*

*"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. COMPROVAÇÃO. LEI 9.393/96 E MP 2.166-67/2001. APLICAÇÃO RETROATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Medida Provisória n.º 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir § 7º ao art. 10, da Lei n.º 9.393/96, dispensando a prévia comprovação, pelo contribuinte, da averbação das áreas de preservação permanente e de reserva legal na matrícula do imóvel ou da existência de Ato Declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR, é de cunho interpretativo, podendo ser aplicada a fatos pretéritos, nos termos do art. 106, I, do CTN. 2. Tendo o apelante sucumbido, é justa a sua condenação em honorários advocatícios em favor do apelado, que precisou vir em juízo exercer sua defesa, inclusive em sede recursal." (TRF 4ª R.; AC*

2005.71.05.004018-4; RS; Primeira Turma; Rel<sup>a</sup> Juíza Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha; Julg. 11/04/2007; DEJF 31/07/2007; Pág. 144)

Nesse contexto, insta consignar, ainda, que a obrigatoriedade da apresentação tempestiva de Ato Declaratório Ambiental – ADA, previamente ratificado pelo IBAMA, com a indicação das áreas de preservação permanente, somente passou a ter previsão legal com a edição da Lei nº 10.165/2000, a qual alterou o art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação).

Apenas a partir da edição do aludido diploma legal é que o ADA passou a ser obrigatório para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR das referidas áreas. Referida norma passou a ter a seguinte redação:

*“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei no 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria (...)”.*

**§ 1o A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.” (Grifo nosso)**

A redação anterior, do parágrafo primeiro do art. 17-O, incluído pela Lei nº. 9.960, de 28/01/2000, dispunha, por sua vez, que: *“a utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é opcional”*. Tal alteração trouxe a obrigatoriedade instituída por lei ordinária do requerimento do ADA para fruição da isenção.

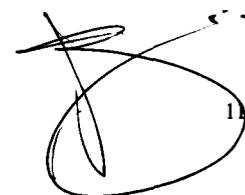
Nesse esteio, é certo que à época do fato gerador não havia determinação de prazo para a apresentação do ADA, para comprovar a não incidência do Imposto sobre as áreas de preservação permanente e reserva legal.

A mais, destaque-se que os documentos apresentados pelo Interessado como provas da situação do imóvel, correspondem aos meios idôneos a serem perquiridos de modo a afastar um possível enriquecimento injusto ao Erário, bem como e, principalmente, ser motivo de prejuízo econômico ao contribuinte.

Com base nesses fatos, entendo ser inaplicável ao caso concreto a exigência do ADA como único documento hábil à comprovação da existência das áreas de preservação permanente e de reserva legal declaradas pelo Interessado na DITR do exercício de 2000, razão pela qual, acolho, igualmente, o recurso interposto quanto a este ponto.

Quanto à arguição de nulidade do lançamento, pois eivado de ilegalidade e inconstitucionalidade, melhor sorte não assiste ao Recorrente.

Com efeito, não compete às instâncias administrativas de julgamento apreciar ou se manifestar sobre matéria referente à inconstitucionalidade de leis ou ilegalidade de atos normativos regularmente editados, uma vez que esta competência é exclusiva do Poder Judiciário, conforme constitucionalmente previsto no art. 102, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal.

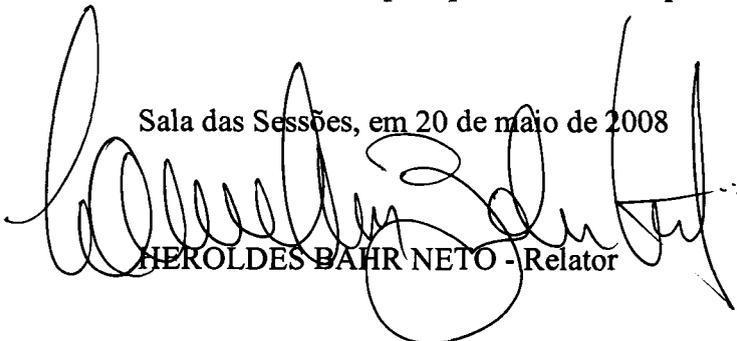


11

Acresça-se, ainda, ser incabível às autoridades administrativas afastar a aplicação de atos legais regularmente editados, sendo seu dever, de outro modo, observá-los e aplicá-los, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do parágrafo único, do art. 142, do Código Tributário Nacional.

Diante de todo o exposto, considerando, *in casu*, ser inaplicável, a exigência de averbação e laudo de avaliação, bem como ser prescindível apresentação de ADA para fins de comprovação da área de reserva legal e preservação permanente declarada pelo Interessado na DITR do exercício de 2000, **voto pelo provimento em parte do presente recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2008

  
HEROLDES BAHR NETO - Relator